TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF. Exercício financeiro de 2024. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Ciência. Quitação. Destaque. Arquivamento

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002976, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I. **Julgar *regulares com ressalva*** as contas tratadas no presente processo, da Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, apresentadas pela sua titular, a Sra. **Maria Caroline Fleury de Lima**, CPF nº 717.287.321-15, por se tratar de impropriedades ou faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, **indicando** no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a. Ausência do encaminhamento do rol de responsáveis, em desacordo com os termos dos artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (item 2.1 – Dos Responsáveis);

b. Diferenças entre os saldos das contas pagadoras apresentados nos extratos bancários e aqueles constantes na contabilidade, em desacordo com o art. 89 da Lei nº 4.320/64 (item 2.6 Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a – tópico Contas Pagadoras);

c. Inobservância do regime de competência no tocante ao registro da movimentação dos estoques, em desacordo com o item 1.1, do Capítulo 1, da NBC TSP – Estrutura Conceitual, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis (item 2.6 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);

d. Falha na contabilização da reavaliação dos bens móveis, em desacordo com os itens 51 e 54 a 58 da da NBC TSP 07 e o MCASP 10ª edição, item 11.4 – Reavaliação do Ativo Imobilizado, ensejando distorções nos saldos patrimoniais (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração dos Bens Móveis).

II. Determinar à Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 – LOTCE/GO que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício seguinte, providências com vistas a:

a. Encaminhar o Rol de responsáveis contendo todos os arrolados, com vistas a cumprir os artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008;

b. Regularizar as conciliações bancárias das Contas Pagadoras, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/64;

c. Adequar os procedimentos de conciliação e compatibilização entre os sistemas que registram a movimentação de estoques, por não estar seguindo o regime de competência previsto no item 1.1, do Capítulo 1, da NBC TSP – Estrutura Conceitual;

d. Regularizar os lançamentos contábeis referentes à reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas, por estar em desacordo com a NBC TSP 07 e o MCASP.

III. Dar quitação à Sra. Maria Caroline Fleury de Lima, na qualidade de Secretária de Estado da Pasta jurisdicionada;

IV. Recomendar à Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, com fundamento no art. 258, III, do Regimento do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a. Aperfeiçoar seus controles internos relacionados ao processo de cancelamento de restos a pagar, de modo a assegurar que tais procedimentos sejam realizados de forma tempestiva, no momento oportuno e em estrita observância às normas aplicáveis.

V. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração — notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados.

VI. Advertir a Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

VII. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE/GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da mesma lei Orgânica.

VIII. Determinar o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquive-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047002976

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/10/2026 10:47
Função: Presidente assinante

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 02/10/2026 10:47
Função: Relator assinante

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 29/09/2026 08:50
Função: Conselheiro assinante

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 01/10/2026 13:48
Função: Conselheira assinante

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 01/10/2026 15:26
Função: Conselheiro assinante

Assinado por CELMAR RECH
Data: 28/09/2026 15:30
Função: Conselheiro assinante

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 29/09/2026 14:01
Função: Conselheiro assinante

Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 30/09/2026 20:23
Função: Procurador assinante